ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-408/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14118/2013
PROTOCOLO	:	1439633
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 051/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DUAS PRIMEIRAS FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE

Procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 009/2013, bem como da formalização do contrato nº 051/2013, - Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 009/2013, realizado pelo Município de Nioaque, representado pelo Senhor Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, tendo como vencedora a empresa Denis da Maia-ME, consoante demonstra o Contrato n. 051/2013, assinado aos 05/03/2013, cujo com objeto é a locação de software para automação municipal, no valor de R$ 136.600,00 (cento e trinta e seis mil e seiscentos reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 8182/2013, na qual apontou as seguintes irregularidades a serem sanadas:

Reserva orçamentária (Nota de bloqueio);
Infringência: Art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disposto no Capítulo III, Seção I, 1, 1.1, "B", 3, da INTC/MS nº 035/11.

Minuta do Contrato;
Infringência: Art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o disposto na INTC/MS nº 035/11.

Esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas;
Infringência: Conforme o disposto na INTC/MS nº 035/11.

Diante das irregularidades, determinei a intimação do Responsável que veio aos autos com justificativas e documentos acostados às f. 180/190, e sobre estes a 5ª Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva n. 165/2014, entendendo que foram sanadas todas as irregularidades, e *que o processo se encontra em consonância com as normas da licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (...)*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8151/2014, corroborando com a análise da 5ª Inspetoria, mas diverso desta, não acolheu as justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, e manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, e pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva. É o relatório.

III – VOTO:

Julga-se neste momento às duas primeiras fases da contratação pública, previstas no art. 120, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e como visto a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após a intimação e retorno de informações e documentos por parte do Gestor atestou a regularidade e legalidade em todo o procedimento licitatório e formalização do contrato realizado pelo Município de Nioaque, acolhendo, inclusive, a justificativa

referente a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas – f. 192, não tendo restando qualquer pendência quanto a estas duas primeiras fases da citada contratação pública.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, apesar de ter feito constar equivocadamente que corroborava integralmente com a Inspetoria, não a acompanhou quanto à intempestividade, e entendeu de aplicar multa ao Ordenador de Despesas.

Nesse sentido, entendo que a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas quanto aos motivos da remessa intempestiva são plausíveis, excepcional e especialmente para o presente caso, uma vez que o Prefeito Municipal estava assumindo o mandato e, como afirmou, procedendo a ajustes internos no quadro organizacional do município – f. 180, não sendo caso de aplicar multa como pretendido pelo Ministério Público de Contas. De todo o exposto, e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 009/2013, bem como da formalização do Contrato n. 051/2013, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do

Senhor Jerson Domingos, na 002ª Sessão Ordinária de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 009/2013, bem como da formalização do contrato nº 051/2013, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Célio Lima de Oliveira – Substituto -, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa